

# **Violência E Criminalidade Na Sociedade Anapolina: Políticas Públicas De Ressocialização De Delinquentes**

## **Violence And Criminality In The Anapolina Society: Public Policies For The Release Of Offenders**

Adriano Gouveia Lima<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo é parte de dissertação de mestrado e aborda elementos relacionados à conduta violenta e a criminalidade urbana na cidade de Anápolis questionando-se as causas da violência e as políticas públicas no município para enfrentamento do problema. Um dos autores clássicos que fundamenta o presente estudo é Weber (2004) e sua teoria sobre a ação social de cunho eminentemente subjetivista além de outros clássicos mencionados nas referências. Aborda-se, também, a ação social dos agentes estatais voltada para a contenção da violência e da criminalidade que resulta de uma legítima relação de poder e autoridade do Estado que se impõe aos criminosos através da segregação corporal denominada pena. Assim procedendo, o presente artigo se vincula com a abordagem sobre sociedade e políticas públicas, identificando essas manifestações sociais dentro da estrutura do Estado e formas de contenção de crimes.

**Palavras Chave:** Violência. Estado. Políticas Públicas. Anápolis.

**Abstract:** This article is part of a master's thesis and addresses elements related to violent behavior and urban crime in the city of Anápolis questioning the causes of violence and public policies in the municipality to address the problem. One of the classic authors that bases this study is Weber (2004) and his theory of social action eminently subjectivist in addition to other classics mentioned in the references. It also addresses the social action of state agents focused on the containment of violence and crime resulting from a legitimate relationship of power and authority of the state that is imposed on criminals through corporal segregation called penalty. Thus, this article is linked to the approach on society and public policies, identifying these social manifestations within the structure of the State and ways of containing crime.

**Keywords:** Violence. Public Policies. State. Anápolis.

### **1. Histórico sobre prisão e violência**

A concepção da prisão conforme Foucault (2007) propõe que o encarceramento corporal veio tomar lugar da punição da sociedade feudal, pois, a ilegalidade dos corpos da economia feudal de subsistência foi substituída pela ilegalidade dos bens da economia capitalista.

---

<sup>1</sup> - Mestre, Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal na UniEvangélica.

A prisão demonstra que ela resulta de uma relação de poder e autoridade estatal, prevalecendo o império do direito de punir imposto na sentença contra a pessoa que paga pelo mal praticado através da segregação.

Discursos de segurança pública voltados para a ressocialização, a imposição da lei e da ordem e, até mesmo, para o caráter utilitário da pena<sup>2</sup> que são confrontados com os outros discursos da população carcerária questionando a falência do poder público em ressocializar em face da existência de índices de violência e criminalidade na cadeia e fora dela. Nessa síntese surgem práticas das autoridades públicas para a resolução do problema.

Beccaria (1997, p.28), citando Montesquieu, observa que “[...] toda pena que não derive da absoluta necessidade, diz o grande Montesquieu, é tirânica, proposição esta que pode ser assim generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico”.

A estes argumentos acrescenta-se que a prisão sempre foi representada socialmente como forma de vingança onde se alcançava, antes de tudo, a alma do condenado, remetendo-o para o cárcere da maldição eterna, tal como perceptível na inquisição medieval. Bethencourt (2000) em uma pesquisa que se lançou entre 1478 até 1874, no espaço territorial compreendido entre a Península Itália e a Península Ibérica analisou a jurisdição inquisitorial em matérias de delitos de fé bem como a execução das penas impostas. Em um espaço muito amplo de análise, focalizou as questões das execuções dos julgados de excomungados que mais refletiam a realização de um espetáculo violento de execução penal, onde a jurisdição eclesiástica, depois de concluídos os autos de fé, entregava à justiça secular a posse dos presos para o cumprimento das penas impostas em processos essencialmente sigilosos.

No Brasil desde o império a história não foi diferente do que aconteceu na Europa a partir do seu descobrimento. Formalmente a pena de morte esteve presente na codificação brasileira imperial de maneira restrita aos escravos e rebelados. Quando dos debates em torno da elaboração do Código Criminal do Império de 1830 não faltaram representações para aplicação da pena de morte de forma mais ampla (MAIA, 2009).

Como exemplo de violência histórica no Brasil têm-se a punição com pena de morte aos anticolonialistas no império. Tiradentes foi enforcado e esquartejado de forma altamente violenta por participar da conjuração mineira em fins do século dezoito, relacionando-se à

---

<sup>2</sup> Em artigo científico de nossa lavra abordamos a questão do utilitarismo da pena na lei de execuções penais nos seguintes termos: “Esse texto legislativo buscou efetivar a filosofia utilitarista durante o cumprimento da pena, pois tal postulado possui uma base ética tendente a produzir mais bem-estar aos indivíduos”. (LIMA e TORRES, 2010, p. 70)

tradição portuguesa e à justiça criminal de inspiração coimbreense que havia dominado o debate político e religioso na colônia brasileira (MAIA, 2009).

O controle social posterior da violência no Brasil foi processado na formação histórica brasileira quando se aboliu a escravidão e instituiu a República. A fantasia de controle social absoluto sobre os espaços urbanos se voltou para os ex-escravos e trabalhadores urbanos com ênfase em campanhas de lei e ordem implementadas pelas polícias de repressão, pois, a transição para uma economia de mercado capitalista implicou na reforma da legislação penal que fundamentou o processo de criminalização de subalternos. Esses aspectos conviveram com uma cultura jurídico-política baseada na obediência hierárquica e na fantasia absolutista de um controle total sobre os corpos, pois, na virada do século XIX para o século XX o ideário burguês perdura na política do antigo escravagismo e dão suporte para a promulgação do Código Penal de 1890 (MAIA, 2009).

Na definição da criminologia no Brasil enquanto ciência encontra-se grande influência de Césare Lombroso cujo formulações atrelavam o criminoso ao biologismo racista. Tais posturas foram assimiladas e reelaboradas em teses que culminaram no biótipo do criminoso brasileiro com adereços de miscigenação racial de origem principalmente africana, o que fundamentou uma prática altamente repressiva (MAIA, 2009).

No século XX, com a constituição da República de 1988 e fortalecimento do capitalismo com formação dos mercados de trabalho havia uma punição relacionada à pessoas que cometiam delitos contra esse mercado com repressão à vadiagem e internalização da submissão das pessoas com penas de longa duração (MAIA, 2009).

Uma das mais marcantes etapas da história do Brasil onde a violência foi praticada de forma intensa ocorreu no regime militar de 1964 com a consolidação de um novo regime que culminou no Ato Institucional número 05 de 1969. Desde então e até no ano de 1976 a estrutura do sistema governamental adquiriu o formato de ampla pirâmide tendo como base as câmaras de interrogatório com escalas repressivas principalmente sobre estudantes, sendo que, o dia 21 de junho de 1968 ficou conhecido como “sexta feira sangrenta” em razão da violência policial que reprimiu passeata estudantil que reivindicava no Rio de Janeiro mais verbas para o ensino, com um saldo de quatro mortos (COMISSÃO, 2007).

O regime teve ao total três fases. A primeira foi do golpe de Estado em abril de 1964 e consolidação do novo regime. A segunda começa em dezembro de 1968 com a decretação do Ato Institucional número 05 desdobrando-se no período que a repressão atingiu o seu mais

alto grau. A terceira se abre com a posse do Presidente Ernesto Geisel em 1974, ano que em que o desaparecimento de opositores do regime se torna uma rotina (COMISSÃO, 2007).

No auge do alto grau de repressão o Governo pediu licença ao legislativo federal para processar e julgar o deputado federal Márcio Moreira Alves que havia discursado na tribuna da Câmara Federal denunciando violência policial e militar exercida contra estudantes nas passeatas estudantis. Com Mário Covas na liderança da oposição, a licença não foi concedida e essa negativa foi utilizada como pretexto final para a decretação do Ato Institucional número 05 de 13 de dezembro de 1968 (COMISSÃO, 2007).

A doutrina da segurança nacional fundamentou a suspensão das garantias constitucionais, a limitação das liberdades individuais, a introdução à censura a todos os meios de comunicação e repressão e se assentou na tese do inimigo da pátria, pregando que este poderia estar no país, sendo até mesmo um nacional. Para encontrar esse inimigo era urgente estruturar um aparelho repressivo com vários conceitos de guerra, sendo a psicológica, a interna e a subversiva utilizadas para obter submissão dos presos políticos e fundamentar os julgamentos pela justiça militar (COMISSÃO, 2007).

O sofisticado aparelho de repressão no Brasil ao final de 1969 assumiu características de um verdadeiro poder paralelo ao Estado em que os agentes podiam utilizar métodos de violência, mas contavam com o manto protetor do Ato Institucional número 05, incluindo-se a suspensão do habeas corpus, a formalização de processos secretos e, até mesmo, a pena de morte para opositores envolvidos em ações armadas que tivessem causado mortes. A estrutura de repressão violenta causou interrogatórios com torturas e investigações sigilosas como escutas telefônicas e armazenamento de informações sobre pessoas e atividades consideradas subversivas. Eram enquadradas desde reivindicações salariais e pregações religiosas até as formas de oposição por métodos militares. (COMISSÃO, 2007).

No computo do regime militar do Brasil a violência repressiva não poupou também organizações consideradas clandestinas que não tinham aderido à luta armada ou, sequer, os religiosos que fizeram oposição ao regime sem filiação à qualquer organização. Os presídios ficaram superlotados e as listas totalizando mortes sob torturas pularam de algumas dezenas de opositores em 1968 para várias centenas em 1979, ano da anistia política (COMISSÃO, 2007).

Do ponto de vista da justiça criminal no Brasil uma forma de pena de degredo foi aplicada violentamente à criminosos políticos que foram enviados para exílio com o golpe

militar de 1964, sendo que, os considerados criminosos por delitos contra o Estado ditatorial somente voltaram ao país em 1979 com a legislação de anistia política (MAIA, 2009).

No ano de 1996 com a lei 9.140 os familiares de vítimas e desaparecidos políticos no Brasil passaram a se concentrar na busca dos corpos, focalizando-se, entre outros aspectos, na guerrilha do Araguaia na qual teriam desaparecido quase setenta pessoas, além de escavações na reserva indígena dos índios Suruís, no Pará, mediante autorização do Ministro da Justiça Néelson Jobim após uma moradora ter mostrado com exatidão o lugar onde haviam sido enterrados corpos das vítimas da violência militar (COMISSÃO, 2007).

Na busca da solução para os casos de mortes violentas praticadas pelo regime militar foi instituída no Brasil após a redemocratização a Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos através da Lei 9.140 de dezembro de 1995. Esta comissão cumpriu um importante papel para a solução de casos envolvendo mortes e desaparecimentos de opositores políticos durante o período que compreende 1961 até 1988, sendo que, ao final de 2006 encerrou a primeira etapa das investigações com o saldo de julgamento de processos que envolviam 339 casos de mortes e desaparecimentos somados à outros 136 nomes já existentes previamente em outros procedimentos (COMISSÃO, 2007).

Conforme autorização legal em investigar todos os atos de violência e repressão praticados durante todo o regime militar constatou-se que as cifras numéricas de vítimas foram muito elevadas. Em pesquisa à 707 processos políticos formados pela Justiça Militar entre 1964 e 1979 computaram-se 7.367 acusados judicialmente e 10.034 investigados na fase de inquérito. Houve 04 condenações à pena de morte não consumadas e 130 pessoas foram banidas do país; 4.862 cidadãos tiveram os seus direitos políticos formalmente cassados e 6.592 militares foram punidos bem como 245 estudantes foram expulsos das universidades (COMISSÃO, 2007).

A lei marcou o histórico reconhecimento no Brasil, pelo próprio Estado, de sua responsabilidade pelas mortes violentas e assassinatos de opositores políticos no período abrangido pela ditadura e redemocratizado o Estado Brasileiro cumpriu o papel de juiz histórico ao fazer o resgate da memória e da verdade com um dossiê histórico sobre a violação dos direitos humanos (COMISSÃO, 2007).

Como se nota, a história do Brasil sempre foi marcada por atos violentos, desde o Império à República, permeando os regimes escravocratas e a liberdade, da democracia e a ditadura e, mais recentemente, com marcantes traços de violência urbana alcançando todos os grupos e classes sociais.

## **2. Formas de controle social da violência e criminalidade:**

O debate sobre a violência na sociedade faz com que surjam discussões sócio-políticas que podem ser a base para a solução do problema referente a criminalidade e violência no contexto social da pós-modernidade.

Baseando-se nas conclusões de Durkheim (*apud* Quintaneiro, 2003, p.74) afirma-se que se encontram na existência humana dois seres: um individual constituído de estados mentais que caracterizam a vida pessoal e psicofísica e outro coletivo que revela um sistema de ideias, sentimentos e hábitos os quais exprimem aquilo que se denomina tipo psíquico de sociedade e seu conjunto forma o ser social. Está na referida autora as seguintes expressões:

[...] Em outras palavras, existem em nós dois seres: um, individual, “constituído de todos os estados mentais que não se relacionam senão conosco mesmo e com os acontecimentos de nossa vida pessoal”, e outro que revela em nós a mais alta realidade, “um sistema de idéias, sentimentos e de hábitos que exprimem em nós [...] o grupo ou os grupos diferentes de que fazemos parte; tais são as crenças religiosas, as crenças e as práticas morais, as tradições nacionais ou profissionais, as opiniões coletivas de toda espécie. Seu conjunto forma o ser social.

Esse tipo psíquico é uma consciência comum representativa de um conjunto de crenças que fogem à realidade individual e se tornam externas e coercitivas e são imperativas exprimindo maneiras de ser e de agir formando-se correntes de opinião. A vida psíquica da sociedade está no todo e não nas partes e forma-se um novo gênero de existência preexistente ao indivíduo e que lhe subsiste após a morte, não se confundindo com as consciências individuais. (QUINTANEIRO, 2003).

É nessa sociedade que se buscam sistemas de controle para as questões referentes à violência e criminalidade, formando-se várias correntes de opinião. O crime e a violência ilegítima provocam uma ruptura dos elos da solidariedade social e a reprovação serve para vivificar os sentimentos comuns assegurando-se a existência da própria associação. A pena, como reafirmação da ordem mantém a função de vivificar os vínculos de solidariedade. (QUINTANEIRO, 2003).

É na sociedade que se debatem as formas de controle social com vistas de contenção da violência e criminalidade. Em um debate mais amplo é claro que o mundo do crime, em escala global, está povoado de pobres. Isso indica que até a pena e o direito penal seleciona determinados grupos sociais e exclui outros, sendo que, os selecionados são classificados como delinquentes em razão das condutas lesivas à sociedade. (ZAFFARONI, 2002).

Além dessa argumentação de Zaffaroni (2002), tem-se, também, que até mesmo os meios artísticos e musicais de grupos refinados da música popular brasileira reconhecem tal assertiva, senão vejamos um trecho da canção Haiti, de Gilberto Gil e Caetano Veloso:

Quando você for convidado pra subir no adro da fundação casa de Jorge Amado pra ver do alto a fila de soldados, quase todos pretos, dando porrada na nuca de malandros pretos de ladrões mulatos e outros quase brancos tratados como pretos só pra mostrar aos outros quase pretos (e são quase todos pretos) como é que pretos, pobres e mulatos e quase brancos quase pretos de tão pobres são tratados.

...111 presos indefesos, mas presos são quase todos pretos; ou quase pretos, ou quase brancos quase pretos de tão pobres; e pobres são como podres e todos sabem como se tratam os pretos. (VELOSO, 1996)

As ações violentas e criminosas praticadas pelos grupos marginalizados são alcançadas prioritariamente por duas formas de controle social. A primeira forma é denominada de controle social primário difuso, onde ainda não entra em cena o sistema repressivo legitimado pelo poder e autoridade do Estado e tende a ser muito mais anestésico, posto que, se exerce através de grupos sociais que visam à formação do ser. (ZAFFARONI, 2002).

O controle social se exerce, pois, através da família, da educação, da medicina, da religião, dos partidos políticos, dos meios massivos de comunicação, da atividade artística, da investigação científica etc. O controle social se vale, pois, desde meios mais ou menos difusos e encobertos até meios específicos e explícitos, como é o sistema penal (polícia, juízes, agentes penitenciários etc.) (ZAFFARONI, 2002, p. 61)

Quando o controle social primário falha, mormente, em países periféricos de economia descentralizada e desigual em distribuição de rendas vitimando grupos de pobres, afrodescendentes e minorias, entra em ação o controle secundário institucionalizado realmente punitivo e com discurso político punitivo que é o sistema penal, tendo a pena e a prisão os seus fatores determinantes. Demonstra-se com isso que uma sociedade é mais ou menos autoritária ou mais ou menos democrática segundo a intensidade do controle social adotado. (ZAFFARONI, 2002).

Alberto Silva Franco afirma que há em toda a parte intervencionismo penal cada vez mais intenso e abrangente. Criam-se novos delitos, em todas as áreas incrementando o discurso do perigo. Alargam-se as margens punitivas e o controle penal manifesta um caráter meramente simbólico, ou seja, é símbolo de repressão antes de ser um instrumento para a garantia de direitos humanos. Criam-se figuras criminais vagas e porosas para incrementar o poder de punir do Estado e legitimar a ideia de intervencionismo. A falta de lealdade aos

postulados de direito clássicos chegam à por em questionamento a confiança no sistema (FRANCO, *apud* ZAFFARONI, 2003, p. 08). Para esse mesmo autor tem-se que:

“[...]A lei dos crimes hediondos não atenderia aos objetivos de sua formulação, mas o que menos interessava, nessa altura, era utilizar o mecanismo controlador penal como instrumento de tutela de bens jurídicos valiosos. O mais importante era apenas acalmar a sociedade amedrontada, dando-lhe a nítida impressão de que o legislador estava atento à problemática da criminalidade violenta e oferecia, com presteza, meios penais cada vez mais radicais para a sua superação. Cedo comprovou-se a inutilidade da lei dos crimes hediondos e seu efeito meramente simbólico tornou-se transparente. Amiudaram-se fatos criminosos etiquetados como hediondos e a aplicação da lei revelou-se frustrante. Os déficits de funcionamento incentivaram o aumento da repressão (“more of the same”), com igual insucesso”. (FRANCO, *apud* ZAFFARONI, 2003, p. 08).

É diante desse discurso sedicioso que se observa que o Brasil adotou a política do controle penal secundário ou institucionalizado punitivo no que se refere ao controle da violência e do crime. O sistema é seletivo e escolhe os grupos rotulados de criminosos que são estigmatizados como tal de forma severa. Acerca disso, Zaffaroni (2003) conclui que:

O criminoso é simplesmente aquele que se tem definido como tal, sendo esta definição produto de uma interação entre o que tem o poder de etiquetar (“teoria do etiquetamento ou labelling theory) e o que sofre o etiquetamento, o que acontece através de um processo de interação, de etiquetamento ou de criminalização. (ZAFFARONI, 2002, p. 60).

O processo de etiquetamento induz a ideia de que, a partir do momento que o criminoso parte para o âmbito da delinquência, a sociedade passa a estigmatizá-lo, aquele que praticou o delito passa a ser visto como marginal. Uma vez adquirido esse status, é difícil modificá-lo pela razão de que há uma dificuldade natural da sociedade aceitar o indivíduo etiquetado e a experiência de ser considerado como delinquente culmina em um processo no qual o indivíduo se considera como criminoso (GRECO, 2006).

Dahrendorf (1985) difundindo o movimento lei e ordem foi o ponto central de discussão sobre processos excessivos de criminalização na Europa e Alemanha, com reflexos no Brasil a partir dos anos de 1990 com a edição da lei 8.072/90, definida como lei dos crimes hediondos. Casos de crime e violência são causas da falência do Estado que deve se impor com o império da lei e da ordem, para enfrentamento da problemática e solução para o “caminho para a anomia”<sup>3</sup> (Dahrendorf, 1985, p. 10) e obsolescência das leis. Diz o autor

---

<sup>3</sup> O objetivo deste artigo neste aspecto não é investigar a “anomia” na concepção proposta por Emile Durkheim, o qual diz que anomia é uma crise que “decorre do fato de estar desagregada a atividade entre os homens” (2007, p. 121). Verifica-se que entre Dahrendorf e Durkheim há uma diferença conceitual, embora na língua portuguesa as expressões aparentemente se equivalham.



que:

“[...]Se as violações das normas não são punidas, ou não são mais punidas de forma sistemática, elas tornam-se, em si, assistemáticas. Conforme prosseguimos com o desenrolar dessas afirmativas, atingimos rapidamente o campo traiçoeiro, porém fértil, da anomia (anomy). Estou utilizando o termo antigo (anomy, de acordo com o Oxford Dictionary, obsoleto), ao invés do termo anomie, das ciências sociais modernas (Dahrendorf 1985. p. 27)”

Adorno (1998) diz que são criticáveis as mudanças no sistema de punições que privilegiam penas alternativas. Nesse viés, a solução para o mundo em crise face ao incremento da sociedade de risco seria a reconstrução das instituições punitivas, pois o reconhecimento da escalada gradual do crime tem profundas raízes sociais ligadas à falência do Estado de bem estar social.

Propõe Dahrendorf (1985) a intervenção mais severa nas seguintes direções: Punir crimes atualmente não punidos em razão da cifra negra da criminalidade ou do afrouxamento do sistema; ampliar a oportunidade social dos jovens, mas exigir deste absoluto respeito às autoridades; apoio às instituições de lei e ordem como a polícia e os presídios. Nisso, a decadência do Estado onde a violência ocupa a frente no cenário social pode se converter em segurança no império da lei, não com o enfoque liberal da garantia de liberdade contra a tirania, conforme a concepção de Rousseau, mas sim, no enfoque de manutenção da ordem. (ADORNO, 1998)

A ausência dessas políticas pode gerar um estado de anomia, ou ausência de normas para a criminalidade crescente, termo, aliás, que Dahrendorf (1985) usa para conceituar sociologicamente a ausência de normas que regulam a solidariedade social. Em contraposição, propõe ele uma hipernomia, ou um controle legislativo mais severo das condutas tidas como crime, associada ao crescente investimento no aparelho estatal repressivo. (DAHRENDORF, 1985)

No Brasil os reflexos desse discurso político de hipernomia estão na Lei dos Crimes Hediondos - Lei 8.072 de 1990 -, editada por ocasião do sequestro de Abílio Diniz às margens da Lagoa Rodrigo de Freitas, no Rio de Janeiro. Após isso, vieram sucessivas reformas que inseriram neste diploma legislativo outras modalidades de crimes considerados hediondos, aumentando, ainda mais, a severidade na aplicação das penas, mormente, a pena de prisão em regime fechado, o que gerou uma inflação da população carcerária nacional.

A Lei 8.930 de 1994 inseriu o homicídio (art. 121 do Código Penal), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado com hediondo por ocasião do assassinato da atriz Daniela Perez. Outras

modificações posteriores ainda surgiram como a inserção da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998. Por fim, o estupro e o estupro de vulnerável conforme artigo 217-A do Código Penal, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º com Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009. E outras modificações ainda estão por surgir, dependendo, apenas, da aprovação de projetos em tramitação no Congresso Nacional.

Tudo isso leva a uma consequência inafastável que é o acréscimo da população prisional acima dos limites toleráveis com um ciclo de violência que passa pela violência legítima dos Estados e as reações dos grupos refratários que não devem ser tolerados, como diz Giddens (2008).

Nesse crescimento contínuo de pessoas em estado de encarceramento a prisão mais se aproxima da noção de castigo sendo um mal não prazeroso para aquele sob o qual é infligido e sempre como motivo de uma ofensa praticada contra aquele que foi ofensor de terceiros. Tal fenômeno ocorre em virtude de uma autoridade conferida às instituições contra as quais tenha sido praticada a ofensa e essa ofensa deve ser à norma jurídica bem como o castigo infligido ao seres humanos distintos do ofendido (TELLA, 2008).

As características do castigo em razão da prisão e como consequência da hipernomia incluem a existência de sofrimento, desprazer, dor ou mal, sendo o Estado o causador intencional disso, bem como, frustração de desejos como a liberdade, pois, durante a execução da pena o réu fica em uma condição de encarceramento. Nas sociedades modernas, da pena de morte se evoluiu para a pena privativa de liberdade (TELLA, 2008).

Também não basta o mero encarceramento. Este deve se voltar para o autor de uma prévia ofensa jurídica, ou seja, uma ação ou omissão lesiva anterior. Logo, a penalização é uma expressão formal do castigo que há de ser imposto ao autor de uma ofensa a um bem juridicamente protegido (TELLA, 2008).

Sem dúvidas, maus tratos, torturas e vexames em massa, usuais na prática dos órgãos policiais, tornam-se altamente deteriorantes como condicionamento de criminalizar. No entanto, a parte mais importante dessa criminalização fica por conta da instituição total que conhecemos com o nome de prisão e Foucault denomina “instituições de sequestro” (ZAFFARONI, 2002).

A prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante. Gera uma patologia cujo característica principal é a regressão. O prisioneiro é

levado à condições de vida que nada tem a ver com a de um adulto. É privado de tudo aquilo que um adulto faz ou deve fazer com condições que o adulto não conhece como ter horários para fumar, beber, ver televisão, comunicar-se por telefone, receber correspondências, manter relações sexuais. O efeito da prisão é deteriorante e submerge a pessoa em uma cultura de cadeia distinta da vida do adulto em liberdade (ZAFFARONI, 2002).

A prisão não deteriora por deteriorar, mas o faz para condicionar. Invade o indivíduo com suas exigências que são formuladas pelo sistema. Trata-se de uma verdadeira lavagem cerebral da qual fazem parte, inclusive, os demais prisioneiros que interagem com aquele que é submetido ao tratamento criminalizante. Em um pequeno número de casos, essa deterioração leva à psicose e ao suicídio. (ZAFFARONI, 2002).

O castigo pela prisão tem como finalidade o reforço ao cumprimento das normas, o qual se impõe ao transgressor por tê-las descumprido, entrando na compreensão de sanções negativas que tem como máxima expressão o reforço para o cumprimento das normas. Quando se fala em sanções jurídicas no direito penal nos reportamos aos castigos. De fato, não há prêmios no direito penal, sendo que, as sanções repressivas são de elevado destaque e se aplicam a todos os que praticam condutas deliberadamente desviadas (DURKHEIM, *apud*, TELLA, 2008). Para esse autor:

(...) Os delitos são violações do código moral sagrado da sociedade e por isso consistem em um castigo. É precisamente por que os atos delitivos violam as normas sagradas da consciência coletiva que produzem uma reação penal. Por que há de se castigar os delitos em vez de reagir de modo diferente? Na opinião desse autor, a resposta deriva do delito violar sentimentos e emoções que estão profundamente enraizados na maioria dos membros da sociedade – impacta sobre as suas consciências saudáveis – e esta violação promove reações psicológicas inclusive sobre os não diretamente afetados (DURKHEIM, *apud*, TELLA, 2008, p. 60)

Resta saber se este castigo pela prisão realmente soluciona o problema da violência e criminalidade na sociedade moderna com contornos tão multivariados de expressão humana com atos que possuem um elevado desvalor social.

Não há como se conciliar prisão e ressocialização. Ao se afastar a ideia que a sanção penal tem por objetivo recuperar e reintegrar o homem à sociedade abre-se espaço para o aparecimento da verdade incomoda que a pena é castigo, e isso se trata de uma constatação, sendo a prisão ressocializadora uma mentira que impede o aperfeiçoamento de uma prisão racional (SILVA, 2009).

Embora se constate esse castigo, e sendo a prisão legitimada pela violência estatal

como castigo ao delinquente em resposta ao delito praticado, a prisão não é ilimitada e os limites para a execução da pena estão definidos em diversos estatutos jurídicos, desde a Constituição Federal à legislação infraconstitucional, bem como, em tratados de direito internacional dos quais o Brasil é signatário. Como referência, toma-se o princípio da dignidade da pessoa humana que se traduz em direito absoluto e pertine a liberdade de qualquer indivíduo como limite a ser respeitado pelo Estado (SILVA, 2009). Para esse mesmo autor:

[..] É que o Estado que mata, que tortura, que humilha o cidadão, não só perde a legitimidade como contradiz a sua própria razão de ser, que é servir à tutela dos direitos fundamentais do homem, colocando-se no mesmo nível dos delinquentes. Como explica Daniel Sarmiento, o princípio da dignidade humana representa o epicentro da ordem jurídica, conferindo unidade teleológica e axiológica a toda as normas constitucionais, pois o Estado e o Direito não são fins, mas apenas meios para a realização da dignidade do homem ( 2009, p.67).

Diante desse reconhecimento, inclusive, que a pena de prisão tem o caráter meramente retributivo como castigo e é desprovida da função de ressocializar o condenado, novos horizontes devem se abrir para o aperfeiçoamento do sistema progressivo de cumprimento da pena, cabendo ao legislador estabelecer a dosagem da sanção penal a partir de parâmetros racionais, a começar pela indicação da prisão apenas para os casos que não comporte nenhum outro tipo de resposta criminal, guardando-se proporcionalidade da sanção penal com a gravidade do crime praticado. A sanção penal volta-se para o fato e não para o autor do fato (SILVA, 2009).

Como essa plena proporcionalidade não é alcançada, a reincidência é bem mais natural e consequência decorrente do encarceramento do homem. Com isso, reforça-se o sentimento de impunidade e desapontamento com a atuação da justiça criminal, bem como, frustração para com o sistema punitivo (SILVA, 2009).

Não se pode punir com a mesma intensidade pessoas que ocupam papéis diferentes na vida social, principalmente em decorrência da situação econômica. Reprovar com a mesma intensidade pessoas que ocupam situações de privilégio e outras que se encontram em situações de extrema pobreza é uma clara violação de direitos. Assim, a sociedade não brinda a todos com as mesmas oportunidades negando meios de desenvolvimento das capacidades individuais, em consequência, há sujeitos que tem maior âmbito de determinação que outros (CARVALHO, 2004).

Nisso tudo se percebe que não somente o criminoso é responsável único e absoluto

pelos seus atos. Ao seu lado está o Estado que é co-responsável pela criação do delinquente no momento em que não fornece meios para que se forme um cidadão de bem capaz de contribuir para o bem da sociedade. Nesse sentido:

[...] Conclui-se, pois, que o princípio da co-culpabilidade pode ser vislumbrado na seguinte proposição: ao lado homem culpado por seu fato, existe uma co-culpabilidade da sociedade, ou seja, há uma parte de culpabilidade – da reprovação pelo fato – com a qual a sociedade deve arcar em razão das possibilidades sonegadas. Se a sociedade não oferece a todos as mesmas possibilidades, que assuma a parcela de responsabilidade que lhe incumbe pelas possibilidades que negou ao infrator em comparação com as que proporcionou aos outros. O infrator apenas será culpável em razão das possibilidades sociais que lhe ofereceram (CARVALHO, 2004, p. 74).

Essa referência de Carvalho à co-culpabilidade está presente até mesmo na legislação brasileira. O artigo 66 do Código Penal possibilita a recepção do princípio da co-culpabilidade. O Código Penal, ao permitir a diminuição da pena em razão de circunstância relevante anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei, já fornece um mecanismo de igualização e justiça social (CARVALHO, 2004).

A estrutura capitalista renovada pelo discurso da globalização neoliberal produz miséria em países de economia periférica. Estabelecem-se relações simétricas e deterministas entre o modelo econômico e os índices de criminalidade, fazendo com que ela seja efeito da pobreza e seletiva. Quando o sistema penal seleciona e pune determinados grupos pobres e desprovidos essas pessoas estão em grau de vulnerabilidade com relação ao sistema penal e esse sistema as utiliza como forma de justificação de poder. O grau de vulnerabilidade, principalmente, em razão da pobreza e falta de condições sociais decide a seleção daqueles que estarão no sistema (CARVALHO, 2004).

Nessa seletividade do sistema penal a incidência da lei punitiva e da prisão é dirigida para pessoa classificada com perversa, pois a conduta imoral ou anti-social representaria a exteriorização da maldade inata do autor do crime criando um mecanismo legal de repressão do ser e do outro. Essa concepção foi traduzida na história em inúmeras versões moralistas de delito que identificam o crime como pecado ou patologia psicológica com sintomas de periculosidade do autor (CARVALHO, 2004).

[..] Em realidade, o que se percebe é uma composição de dados acerca da biografia da pessoa acusada que propicia a formação de um *second code*, isto é, de regras de mecanismos extra-oficiais que atuam invisivelmente e que passam a integrar objetivamente o conjunto de meta regras a interferir na ação dos operadores jurídicos, tanto na produção dogmática como na aplicação das normas, resultando daí uma influência maior do que aquela prevista no direito positivo (2004, p. 91).

A escolha é feita em razão da pessoa e o bom candidato para o sistema é escolhido a partir de um estereótipo, mas a justiça não dispõe de suficiente poder para eliminar a violência na fase seletiva. Seu reduzido poder coloca a decisão ao arbítrio das demais agências de seleção, como é o caso da polícia e da sociedade (ZAFFARONI, 2001).

Nisso se verifica a falha do sistema no momento em que libertados do dogma da ressocialização como pretensão objetiva da pena, sociedade e Estado passam a ter melhores condições para definir o sistema punitivo e aperfeiçoá-lo em alicerces mais sólidos (SILVA, 2009).

A dignidade do indivíduo deve ser respeitada pelo Estado Democrático que fixa os limites máximos de rigidez da pena e aguça a sensibilidade de todos aos danos que podem por ela ser causados. Essa dignidade deve ser observada por todos os membros da sociedade e, principalmente pelos juízes. O Estado que mata, tortura e humilha os seus cidadãos não só perde qualquer legitimidade como contradiz com a sua própria razão de ser que é de servir à tutela dos direitos fundamentais do homem colocando-se no mesmo nível dos delinquentes (SILVA, 2009).

O princípio da individualização da pena deve orientar a cominação e aplicação da lei penal e penas de morte, caráter perpétuo e cruéis são vedadas. Impõe-se a separação dos presos por sexo, idade, natureza do delito assim como o respeito à dignidade física e moral do condenado, não sendo o encarceramento prisional algo indiscriminado. De conteúdo claramente preocupado com a dignidade da pessoa humana, a lei de execuções penais contempla o um sistema penitenciário que vê no condenado não um mero objeto, mas sujeito de direitos e deveres. Pela lei o princípio da legalidade passa a orientar a execução da pena e na apuração das faltas disciplinares exigem-se o devido processo legal e a garantia do direito de defesa com a execução da pena jurisdicionalizada com a figura presente do juiz das execuções penais (SILVA, 2009).

O sistema de execução penal traz limitações claras ao poder de punir do Estado. Logo, não poderá ser desmedido, cruel ou degradante. Deve-se ter em vistas, também, não uma pretensão de ressocialização do condenado, mas sim, a sua dignidade como ser humano. Ao deferir e garantir aos presos direitos como trabalho, educação, saúde, alimentação, vestuário, assistência jurídica, social, religiosa, lazer e condições mínimas de salubridade no ambiente de execução penal, isso decorre de mandamento constitucional, inclusive, que disciplina a ação do Estado quando opta por levar o delinquentes à prisão, ou seja, aplicar o castigo com

respeito a dignidade da pessoa humana (SILVA, 2009).

Entretanto, considerando-se a pena como o que realmente ela significa na atualidade, ou seja, castigo, Silva (2009, p. 87) aponta certas diretrizes teóricas a reconstrução de um sistema penal para o combate à violência com suporte e fundamentos válidos, sendo eles:

[..] Reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio maior a orientar o funcionamento do sistema punitivo, fundamentalmente, na execução da pena privativa de liberdade; aplicação da pena privativa de liberdade exclusivamente para os casos que não admitirem outro tipo de resposta penal; cominação e aplicação da pena em consonância com o princípio da proporcionalidade, particularmente com a exclusão dos limites mínimos dos tipos penais; definição clara e precisa, para o preso e para a sociedade, da pena a ser cumprida e dos institutos que regulam o sistema progressivo da execução penal; revisão do sistema progressivo com redefinição das rotinas de funcionamento dos regimes penitenciários de forma a abolir soluções insensatas, como aquelas que determinam o recolhimento ao cárcere somente no período noturno ou somente nos finais de semana, o que evidencia de antemão a desnecessidade do encarceramento e, ao mesmo tempo, a viabilidade de imposição de outra modalidade de pena, não privativa de liberdade como também outros mecanismos de controle e fiscalização na execução penal; execução da pena com observância do estatuto jurídico do preso, este definindo os estreitos limites da atuação do Estado neste campo, assim como direitos e obrigações do homem submetido ao cárcere; capacitação contínua e definição precisa das funções e tarefas de todos os profissionais que atuam no sistema penitenciário; atuação fiscalizadora do Ministério Público à plena observância do Estatuto Jurídico do Preso; atuação e garantia do júízo da execução penal.

O discurso jurídico penal de ressocialização sempre se baseou em ficções e metáforas, ou seja, em elementos trazidos de fora sem nunca operar com dados concretos da realidade social. Na verdade, esse discurso sequer se incomodou em incorporar uma gama mais variada de elementos, valendo-se, apenas, de figuras de imagem para a sua fundamentação numa suposta guerra contra todos (ZAFFARONI, 2001).

Uma dessas figuras de imagem indefinida é a do marginal. Pergunta-se, quem é essa pessoa que povoa o sistema pena e as prisões. Marginal mostra em primeiro lugar nossa localização na periferia do poder planetário, cujo vértice se encontra nos países centrais. Nesse sentido, marginal equivale a periférico. Pela mesma razão, o marginal está em uma relação de dependência com o poder central e grande maioria da população latino americana é marginalizada pelo poder, mas objeto da violência do sistema penal. Também há a marginalização urbana, crescente e desenfreada e que não representa a classe operária do marxismo tradicional e nem o subproletariado da cultura camponesa, mas uma classe

marginalizada da cultura industrial que gera as suas próprias relações de sobrevivência prescindindo das pautas estatais (ZAFFARONI, 2001).

A formação da configuração humana da América Latina nos quinhentos anos de dependência pode ser descrita como um imenso processo de marginalização na colonização ibérica que provou a grande marginalização de índios e a mestiçagem e os próprios colonizadores eram marginalizados. A Espanha, que terminava a guerra contra os Árabes enviou para cá seu recém conquistados meridionais; de Portugal chegaram muitos judeus; o tráfico de escravos trouxe marginais da cultura africana. Chineses foram vendidos como escravos na América Latina, especialmente no Peru, e ondas migratórias foram verificadas na América Latina provenientes da Segunda Guerra Mundial e a Guerra Civil Espanhola (ZAFFARONI, 2001).

Não há grupo étnico colonial no planeta que, perseguido ou marginalizado, não tenha sofrido dispersão mais ou menos significativa que somasse à marginalização originária colonial, o que resultou de um racismo neocolonialista com inferioridade da nossa região marginal. Dessa forma, marginalidade em nossa realidade latino americana é um sincretismo, de maneira que pode-se afirmar que somos em substância, um formidável processo de marginalização planetária marcado pelo sincretismo que vai além do conceito de marginal que se vincula a figura do criminoso. (ZAFFARONI, 2001).

Zaffaroni (2002) afirma que em nossa região marginal não dispomos de elites do pensamento pagas para elaborar respostas teóricas. Como dependemos de referências teóricas centrais, nossas respostas marginais sempre aparecerão como defeituosas. Nosso realismo marginal onde o mal se manifesta na forma de mortes violentas, inflição de dor, miséria e, em geral, carência grosseira é uma realidade social e humana, sendo impossível convencer um latino americano pertencente à maioria carente da nossa região marginal que o mal vai além da falta de bem.

Em razão dessa confusão conceitual de marginal no Brasil, da violência do sistema prisional e do excesso de leis altamente punitivas, o veículo de notícias R7.com (*on line*, 2011) informa que organizações de direitos humanos que operam no Brasil já denunciaram a República perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos sediada em Washington na data de 05 de novembro de 2009 e em razão da violência nas prisões e marginalização dos detentos. De acordo com a matéria jornalística, a diretora do escritório no Brasil do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, Beatriz Affonso, assegurou que “[...] a ditadura militar que dominou o país entre 1964 e 1985 deixou rastros de seu aparelho repressivo, que se



materializaram em uma cultura acostumada à prática sistemática da tortura".

### **3. Políticas públicas para a prevenção do crime em Anápolis**

Nesta última parte pretende-se analisar as políticas dos poderes legislativo e executivo previstas em Anápolis para a prevenção dos crimes, sendo que, a trilogia violência, drogas e armas é marcante nos delitos praticados nesta cidade e, pelo que se nota das leis que adiante se estudam, essa também tem sido a preocupação do município no sentido de reprimir e prevenir tais condutas.

Há determinação legal para que o município utilize os espaços publicitários nos ônibus urbanos e nos abrigos de espera para realizar campanhas educativas contra a violência. Há campanhas de prevenção à violência contra as crianças por determinação legal. Para tanto, prevê a lei celebração de convênios com a empresa de transporte coletivo para divulgação de campanhas educativas com as despesas decorrentes da implantação sendo custeadas mediante dotação orçamentária própria. (ANÁPOLIS, 1996).

A lei municipal número 2.862, de 02 de maio de 2002 determina o fechamento das casas que exploram crianças e adolescentes e comercializam drogas e, no artigo 1º, parágrafo único, conceitua o que são condutas ilegais nessa área, sendo tais, a exploração sexual de crianças e adolescentes ou comércio de tóxicos. Comprovadas tais práticas os estabelecimentos terão as licenças de funcionamento caçadas sem prejuízo da comunicação imediata para a polícia judiciária a fim de que investiguem os crimes praticados. (ANÁPOLIS, 2002).

A lei número 3.674, de 03 de junho de 2013 inaugurou o programa permanente e contínuo de prevenção e combate às drogas em Anápolis. De acordo com o texto, o chefe do poder executivo fará implantar o programa permanente e de prevenção e combate às drogas no município que consistirá na realização do diagnóstico situacional referentes ao uso de drogas na cidade, a capacitação dos profissionais envolvidos, implantação de projetos e promoções de campanhas educativas, realizadas durante o ano. (ANÁPOLIS, 2013).

As campanhas educativas terão como finalidade a realização de palestras em diversas localidades do Município, com datas e locais previamente definidos e amplamente divulgados e temas direcionados à prevenção e ao combate do uso de drogas, entre jovens e adolescentes, a serem apresentadas com a distribuição de materiais gráficos informativos e a veiculação de mensagens publicitárias nos diferentes meios de comunicação de prevenção e combate às

drogas (ANÁPOLIS, 2013). Tal lei também colocou sob responsabilidade do Município, a manutenção de estandes em feiras e festas com a função de prestar informações, dar orientações e distribuir material pertinente a prevenção e combate ao uso de drogas com o planejamento estratégico das ações e diretrizes a serem formuladas, pela administração pública municipal.

Não menos importante a lei número 3632 de 29 de junho de 2012 instituiu a semana municipal de prevenção, conscientização e combate ao uso de drogas, a ser realizada anualmente na semana correspondente ao dia 26 de julho, data em que se comemora o dia internacional de combate ao uso de drogas. Tal data passa desde então a fazer parte do calendário oficial do município. No artigo 4º autorizou a Secretaria Municipal de Saúde a programar no âmbito das entidades de saúde do município alas para tratamento de pessoas com dependência química. Durante a referida semana serão debatidos temas como a transmissão de noções sobre os efeitos de drogas nos estabelecimentos de ensino público e privado, a dependência química, os motivos que levam as pessoas ao consumo de drogas, os tratamentos, terapias e grupos de autoajuda, os valores éticos e religiosos, a divulgação de mensagens em língua acessível, visando esclarecer a população sobre as consequências do uso de drogas e campanhas de prevenção, combate e conscientização ao uso de drogas.

Zaffaroni, criticando tais posturas meramente legislativas dos governos afirma que a operatividade de um sistema não é pura questão de política, a qual tem um efeito persuasivo muito limitado. As respostas difusas não servem e, quando se pergunta sobre medidas concretas, as respostas sempre são difusas, são aconselhadas medidas gerais em saúde, educação, assistência social, esporte, mas nada se faz (2012). Continua dizendo que os políticos só mudam os papéis e não se dão conta de que a isso se submetem todos, situacionistas e opositoristas, colocando a atuação prática de suas propostas em altíssima vulnerabilidade.

Na formulação de políticas e, até mesmo, na corrida eleitoral membros da oposição balbuciam respostas incoerentes para o problema do crime, mas, sem seguida, os papéis se invertem e os balbuciantes de ontem passam a ser os alarmistas de amanhã colocando em jogo a democracia, sobretudo, produzindo cadáveres na sua maioria mudos (ZAFFARONI, 2012).

Para a verdadeira prevenção ao crime a violência o autor afirma ainda que:

A delegacia de polícia, a escola, o hospital e a prefeitura devem coordenar-se na pequena aldeia e na grande cidade, mesmo que mudem os níveis de hierarquia dos profissionais que as integram. Nenhuma dessas agências pode se desvencilhar dos conflitos que lhe são colocados ou que encontram

*Violência E Criminalidade Na Sociedade Anapolina: Políticas Públicas De Ressocialização De Delinquentes. Adriano Gouveia Lima*

em seu caminho. Da sua coordenação adequada depende a solução de muitos conflitos que, de outro modo, podem tornar-se violentos e inclusive custar muitas vidas humanas (ZAFFARONI. 2012, p. 495).

As manifestações do autor sinalizam ao fator que todas as políticas públicas são pontuais e não resolvem o problema da delinquência. A prisão, com todas as suas características sofisticadas e de acordo com os números apresentados nesta pesquisa, especificamente, no que se refere à superlotação e carência no oferecimento de trabalho aos presos ainda não é a melhor medida de redução dos índices criminais, especialmente, em razão da sua crescente alavancada de acordo com os dados.

As leis municipais, embora bem redigidas, não encontram dotação orçamentária para a sua plena execução, o que as coloca em um plano de metas e intenções sem maiores ações do poder público. A elite política e da administração da justiça se utiliza do discurso de lei e ordem com tolerância zero com relação ao crime sem redução significativa dos índices de delitos, o que gera mais pânico e medo na sociedade Anapolina.

Terminamos, então com a constatação de Eugênio Raúl Zaffaroni, conceituado como o maior criminalista da América Latina, que em entrevista à veículo midiático do Brasil disse que: [...] Estamos vivendo um momento muito especial. Hoje, não é fácil pegar um grupo qualquer para estigmatizá-lo, mas há um grupo que sempre pode virar o bode expiatório. É o grupo dos delinquentes comuns. É um candidato a inimigo residual que surge quando não há outro inimigo melhor. Houve uma época em que bruxas podiam ser acusadas de tudo, das perdas das colheitas à impotência dos maridos. O que se pode imputar aos delinquentes comuns é limitado, por isso é um candidato a bode expiatório residual. (2013, online).

Esclarece ainda Zaffaroni que com relação ao crime vivemos em uma paranoia social com vinganças estimuladas e sem proporção com o que acontece na realidade da sociedade. Através da história, tivemos muitos inimigos: hereges, pessoas com sífilis, prostitutas, alcoólatras, dependentes químicos, indígenas, negros, judeus, religiosos, ateus. Agora, são os delinquentes comuns, porque não temos outro grupo que seja um bom candidato (2013, online).

Por fim, pode-se dizer que editar leis não resolve o problema. Os textos legais não possuem um fim em si mesmos. Se não houver vontade política de operacionalização das normas de prevenção a crimes violentos o texto legal não passará de mero discurso semântico e o problema não será resolvido.

## Referencias

ADORNO, Sergio. A prisão sob a ótica de seus protagonistas. Tempo Social. Ver. Sociologia USP. São Paulo. Disponível em [www. fflch. usp.br/sociologia/temposocial/site](http://www.fflch.usp.br/sociologia/temposocial/site). Acesso em 29 de agosto de 2011.

\_\_\_\_\_, Sérgio. Conflitualidade e violência. Reflexões sobre a anomia na contemporaneidade. Tempo Social (on line). Rev. Sociologia USP. São Paulo. P. 19-47 maio de 1998. Disponível em [www. fflch. usp.br/sociologia/temposocial/site](http://www. fflch. usp.br/sociologia/temposocial/site). Acesso em 01 de setembro de 2011.

\_\_\_\_\_, Sérgio. Insegurança *versus* direitos humanos: entre a lei e a ordem. Tempo Social [online]. 1999, vol.11, n.2, pp. 129-153. ISSN 0103-2070. Disponível em [www. fflch. usp.br/sociologia/temposocial/site](http://www. fflch. usp.br/sociologia/temposocial/site) Acesso em 15 de agosto de 2011

\_\_\_\_\_, Sérgio e SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. *Estud. av.* [online]. 2007, vol.21, n.61, pp. 7-29. ISSN 0103-4014. Disponível em [www. fflch. usp.br/sociologia/temposocial/site](http://www. fflch. usp.br/sociologia/temposocial/site). Acesso em 17 de agosto de 2011

ANÁPOLIS.. (Município) lei 2.862 de 02 de maio de 2002.

\_\_\_\_\_. (Município) lei 2372 de 13 de maio de 1996.

\_\_\_\_\_. (Município) lei 3674 de 03 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_. (Município) lei 3632 de 29 de junho de 2012.

BETHENCOURT, Francisco. História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália (século XV-XIX). São Paulo: Cia das Letras, 2000.

BITENCOURT, César Roberto. Tratado de direito penal. São Paulo. Saraiva 2003.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília - DF. Senado, 1988.

BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Brasília - DF. Senado Federal. 1984.

COMISSÃO Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à memória e à verdade. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Brasília, 2007.

DAHRENDORF, Ralph. A lei e a ordem. Brasília. Instituto Tancredo Neves 1985.

DURKHEIM, Emilie. Sociologia. Organizado por José Albertino Rodrigues e Coordenado por Florestan Fernandes. São Paulo. Ática 2007.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 34<sup>a</sup> Ed. São Paulo. Vozes 2007.

FRANCO, Alberto Silva e outros. Código Penal e sua interpretação, doutrina e jurisprudência. 8<sup>a</sup> Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007.

GIDDENS, Anthony. O Estado Nação e a violência. São Paulo. Edusp. 2008.

*Violência E Criminalidade Na Sociedade Anapolina: Políticas Públicas De Ressocialização De Delinquentes. Adriano Gouveia Lima*

GRECO, Rogério. Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2006.

MAIA, Clarissa Nunes et all (orgs.). História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

FALCÓN Y TELLA, Maria José e FALCON Y TELLA, Fernando. Fundamento e finalidade da sanção: existe um direito de castigar?. Tradução Cláudia de Miranda Avena. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

VELOSO. Caetano e outro. Fina estampa ao vivo. São Paulo. Polygram. 1996.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Em busca das penas perdidas. A perda da legitimidade do sistema penal. Ed. Revan. 5ª Ed. Rio de Janeiro, 1991.

\_\_\_\_\_. Eugênio Raúl e outro. Manual de direito penal brasileiro. Parte geral. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2002.

WEBER, Max. Economia e sociedade. Fundamentos da sociologia compreensiva. Vol. 1. São Paulo Ed. UnB 2004.